

Edição em língua
portuguesa

Legislação

50.º ano

18 de Abril de 2007

Índice

I *Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória*

REGULAMENTOS

Regulamento (CE) n.º 410/2007 da Comissão, de 17 de Abril de 2007, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ **Regulamento (CE) n.º 411/2007 da Comissão, de 17 de Abril de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 795/2004 que estabelece as normas de execução do regime de pagamento único previsto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores** 3

★ **Regulamento (CE) n.º 412/2007 da Comissão, de 16 de Abril de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 314/2004 do Conselho relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué** 6

Regulamento (CE) n.º 413/2007 da Comissão, de 17 de Abril de 2007, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos de importação adicionais aplicáveis a determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1002/2006 para a campanha de 2006/2007 ... 9

DIRECTIVAS

★ **Directiva 2007/22/CE da Comissão, de 17 de Abril de 2007, que altera a Directiva 76/768/CEE do Conselho, relativa aos produtos cosméticos, a fim de adaptar os seus anexos IV e VI ao progresso técnico** ⁽¹⁾ 11

III *Actos adoptados em aplicação do Tratado UE*

ACTOS ADOPTADOS EM APLICAÇÃO DO TÍTULO V DO TRATADO UE

★ **Decisão 2007/235/PESC do Conselho, de 16 de Abril de 2007, que dá execução à Posição Comum 2004/161/PESC que renova as medidas restritivas contra o Zimbabué** 14

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 410/2007 DA COMISSÃO

de 17 de Abril de 2007

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Abril de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 2007.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2005 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 3).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Abril de 2007, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	59,2
	TN	139,0
	TR	143,2
	ZZ	113,8
0707 00 05	JO	171,8
	MA	54,4
	TR	142,8
	ZZ	123,0
0709 90 70	MA	50,8
	TR	121,7
	ZZ	86,3
0709 90 80	EG	242,2
	IL	84,1
	ZZ	163,2
0805 10 20	EG	45,0
	IL	67,1
	MA	49,4
	TN	51,8
	ZZ	53,3
0805 50 10	IL	60,1
	TR	38,7
	ZZ	49,4
0808 10 80	AR	87,3
	BR	81,0
	CA	124,4
	CL	87,8
	CN	79,4
	NZ	126,8
	US	129,0
	UY	79,6
	ZA	88,7
ZZ	98,2	
0808 20 50	AR	78,2
	CL	94,2
	ZA	89,6
	ZZ	87,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 411/2007 DA COMISSÃO

de 17 de Abril de 2007

que altera o Regulamento (CE) n.º 795/2004 que estabelece as normas de execução do regime de pagamento único previsto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001⁽¹⁾, nomeadamente as alíneas c), d) e d)-c) do artigo 145.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 795/2004 da Comissão⁽²⁾ estabelece as normas de execução do regime de pagamento único, aplicáveis a partir de 2005.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2013/2006, define as normas que regem o apoio dissociado e a integração do apoio às bananas no regime de pagamento único. Devem, portanto, ser adoptadas as correspondentes normas de execução. Essas normas devem estar alinhadas com as já estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 795/2004 para o azeite, tabaco, algodão, lúpulo, beterraba sacarina, cana-de-açúcar e chicória.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, a Espanha, França e Portugal decidiram excluir do regime de pagamento único os pagamentos directos concedidos aos agricultores das regiões ultraperiféricas. As normas relativas à integração do apoio às bananas no regime de pagamento único não se aplicam, portanto, a essas regiões.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2013/2006 (JO L 384 de 29.12.2006, p. 13).

⁽²⁾ JO L 141 de 30.4.2004, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 373/2007 (JO L 92 de 3.4.2007, p. 13).

- (4) O artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004 estabelece as normas de execução aplicáveis aos agricultores que tenham realizado investimentos na capacidade de produção ou arrendado parcelas a longo prazo. É necessário adaptar essas disposições, de modo a atender à situação especial dos agricultores do sector das bananas que efectuaram tais investimentos ou celebraram tais contratos de arrendamento a longo prazo antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2013/2006.
- (5) A integração dos montantes de referência para as bananas no regime de pagamento único foi efectuada pelo Regulamento (CE) n.º 2013/2006. Os Estados-Membros dispõem, portanto, de prazos muito curtos para tomar as medidas necessárias decorrentes dessa integração. Devem ser tomadas medidas que assegurem uma transição harmoniosa do regime de ajudas compensatórias anteriormente aplicável às bananas para a situação de integração no regime de pagamento único. Deve, nomeadamente, ser assegurado que os agricultores possam utilizar os seus direitos dentro de prazos razoáveis. Sempre que essa possibilidade esteja comprometida, os Estados-Membros devem prever uma prorrogação dos prazos de aplicação fixados no Regulamento (CE) n.º 1782/2003.
- (6) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, a reserva nacional deve ser alimentada por uma redução linear de todos os montantes de referência. É necessário estabelecer regras que clarifiquem o modo como os Estados-Membros que já aplicaram o regime de pagamento único em 2005 e 2006 devem proceder com vista à inclusão do montante de referência para as bananas na alimentação da reserva nacional.
- (7) Há que adaptar as disposições específicas previstas nos artigos 48.º-C e 48.º-D do Regulamento (CE) n.º 795/2004, de modo a incluir o sector das bananas no regime de pagamento único.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 795/2004 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 795/2004 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) É aditado ao n.º 1 um parágrafo com a seguinte redacção:

«Relativamente aos investimentos no sector das bananas, a data referida no primeiro parágrafo é 1 de Janeiro de 2007.»;

b) É aditado ao n.º 2 um parágrafo com a seguinte redacção:

«Relativamente aos investimentos no sector das bananas, a data referida no primeiro parágrafo é 1 de Janeiro de 2007.»;

c) É aditado ao n.º 4 um parágrafo com a seguinte redacção:

«Relativamente aos arrendamentos a longo prazo no sector das bananas, a data referida no primeiro parágrafo é 1 de Janeiro de 2007.».

2) O título do capítulo 6-B passa a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO 6-B

INTEGRAÇÃO DOS PAGAMENTOS RELATIVOS AO TABACO, AO AZEITE, AO ALGODÃO E AO LÚPULO E DO APOIO À BETERRABA SACARINA, À CANA-DE-AÇÚCAR, À CHICÓRIA E ÀS BANANAS NO REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO.».

3) O artigo 48.º-C é alterado do seguinte modo:

a) É aditado ao n.º 2 um parágrafo com a seguinte redacção:

«Para efeitos do estabelecimento do montante e da determinação dos direitos ao pagamento no quadro da integração do apoio às bananas no regime de pagamento único, aplicam-se os artigos 37.º e 43.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, sob reserva do disposto no artigo 48.º-D do presente regulamento.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. O n.º 2 do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 aplica-se, consoante o caso, ao valor de todos os direitos ao pagamento existentes antes da integração

do apoio às bananas e/ou dos pagamentos relativos aos produtos lácteos, bem como aos montantes de referência calculados para o apoio às bananas e para os pagamentos relativos aos produtos lácteos.»;

c) É aditado ao n.º 5 um parágrafo com a seguinte redacção:

«Aplica-se aos montantes de referência para as bananas a integrar no regime de pagamento único a redução percentual fixada pelo Estado-Membro, em conformidade com o n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento único.»;

d) É aditado ao n.º 7 um parágrafo com a seguinte redacção:

«Para efeitos do estabelecimento dos direitos ao pagamento relativos ao apoio às bananas, 2007 é o primeiro ano de aplicação do regime de pagamento único referido no n.º 1 do artigo 7.º e nos artigos 12.º a 17.º e 20.º;»

e) O n.º 8 passa a ter a seguinte redacção:

«8. Sempre que, da inclusão dos montantes de referência para o açúcar e para as bananas, calculados em conformidade com os pontos K e L do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, no regime de pagamento único resulte o risco de não ser possível respeitar os prazos estabelecidos no artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e no artigo 12.º do presente regulamento, os Estados-Membros prorrogarão esses prazos por um mês.».

4) O artigo 48.º-D é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Um agricultor a quem não tenham sido atribuídos ou que não tenha comprado direitos ao pagamento até à data-limite de apresentação dos pedidos de estabelecimento de direitos ao pagamento para 2006 recebe direitos ao pagamento calculados em conformidade com os artigos 37.º e 43.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 para os pagamentos relativos ao tabaco, ao azeite e ao algodão, bem como para o apoio à beterraba sacarina, à cana-de-açúcar e à chicória. Para efeitos da integração do apoio às bananas no regime de pagamento único, o ano será 2007.

O primeiro parágrafo é igualmente aplicável em caso de arrendamento pelo agricultor de direitos ao pagamento para 2005 e/ou 2006 e/ou, para efeitos da integração do apoio às bananas, para 2007.».

- b) No n.º 2, o segundo parágrafo é substituído por um segundo e terceiro parágrafos com a seguinte redacção:

«Relativamente a um agricultor a quem tenham sido atribuídos ou que tenha comprado ou recebido direitos ao pagamento até à data-limite de apresentação dos pedidos de estabelecimento de direitos ao pagamento para 2007 no quadro da integração do apoio às bananas, o valor e o número dos respectivos direitos ao pagamento são recalculados do seguinte modo:

- a) O número de direitos ao pagamento é igual ao número de direitos ao pagamento que possui, aumentado do número de hectares estabelecido em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 para as bananas;
- b) O valor é obtido dividindo a soma do valor dos direitos ao pagamento que possui e do montante de referência calculado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 para o

apoio às bananas pelo número estabelecido em conformidade com a alínea a) do presente número.

No cálculo referido nos primeiro e segundo parágrafos não são tidos em conta os direitos ao pagamento por retirada de terras.»;

- c) É aditado um novo número com a seguinte redacção:

«5. Para efeitos da integração do apoio às bananas no regime de pagamento único, o ano de 2006 referido nos n.ºs 3 e 4 é substituído por 2007.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 2007.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 412/2007 DA COMISSÃO**de 16 de Abril de 2007****que altera o Regulamento (CE) n.º 314/2004 do Conselho relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 314/2004 do Conselho, de 19 de Fevereiro de 2004, relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué ⁽¹⁾, nomeadamente a alínea b) do artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 314/2004 enumera as pessoas a que é aplicável o congelamento de fundos e de recursos económicos previsto nesse regulamento.
- (2) A Decisão 2007/235/PESC do Conselho ⁽²⁾ altera o anexo da Posição Comum 2004/161/PESC ⁽³⁾. O anexo III do Regulamento (CE) n.º 314/2004 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

- (3) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar imediatamente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 314/2004 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2007.

Pela Comissão
Eneko LANDÁBURU
Director-Geral das Relações Externas

⁽¹⁾ JO L 55 de 24.2.2004, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 236/2007 da Comissão (JO L 66 de 6.3.2007, p. 14).

⁽²⁾ Ver a página 14 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 50 de 20.2.2004, p. 66. Posição comum com a última redacção que lhe foi dada pela Posição Comum 2007/120/PESC (JO L 51 de 20.2.2007, p. 25).

ANEXO

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 314/2004 é alterado da seguinte forma:

1. São aditadas as seguintes pessoas singulares:

- a) **Dokora**, Lazarus; vice-ministro do Ensino Secundário e Superior, nascido em 3.11.1957;
- b) **Georgias**, Aguy; vice-ministro do Desenvolvimento Económico, nascido em 22.6.1935;
- c) **Maluleke**, Titus; vice-ministro da Educação, do Desporto e da Cultura;
- d) **Mutinhiri**, Tracey; vice-ministra da Indigenização e Empoderamento (ex-porta-voz-adjunta do Senado);
- e) **Mzembí**, Walter; vice-ministro dos Recursos Hídricos e do Desenvolvimento Infra-estrutural, nascido em 16.3.1964.

2. São introduzidas as seguintes alterações:

- a) A entrada «Chapfika, David, vice-ministro das Finanças (ex-vice-ministro das Finanças e do Desenvolvimento Económico), nascido em 7.4.1957» passa a ter a seguinte redacção:

Chapfika, David; vice-ministro da Agricultura (ex-vice-ministro das Finanças), nascido em 7.4.1957.

- b) A entrada «Gumbo, Rugare Eleck Ngidi, ministro do Desenvolvimento Económico (ex-ministro-adjunto das Empresas Públicas e dos Organismos Para-Estatais no gabinete do Presidente), nascido em 8.3.1940» passa a ter a seguinte redacção:

Gumbo, Rugare Eleck Ngidi; ministro da Agricultura (ex-ministro do Desenvolvimento Económico), nascido em 8.3.1940.

- c) A entrada «Made, Joseph Mtakwese, ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (ex-ministro do Território e do Repovoamento Agrícola e Rural), nascido em 21.11.1954» passa a ter a seguinte redacção:

Made, Joseph Mtakwese; ministro-adjunto da Engenharia e Mecanização Agrícola (ex-ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural), nascido em 21.11.1954.

- d) A entrada «Mangwana, Paul Munyaradzi, ministro-adjunto (ex-ministro da Função Pública, Trabalho e Segurança Social), nascido em 10.8.1961» passa a ter a seguinte redacção:

Mangwana, Paul Munyaradzi; ministro-adjunto da Indigenização e Empoderamento, nascido em 10.8.1961.

- e) A entrada «Marumahoko, Rueben, vice-ministro da Administração Interna (ex-vice-ministro da Energia e do Desenvolvimento Energético), nascido em 4.4.1948» passa a ter a seguinte redacção:

Marumahoko, Reuben; vice-ministro dos Negócios Estrangeiros (ex-vice-ministro da Administração Interna), nascido em 4.4.1948.

- f) A entrada «Matshalaga, Obert, vice-ministro dos Negócios Estrangeiros» passa a ter a seguinte redacção:

Matshalaga, Obert; vice-ministro da Administração Interna (ex-vice-ministro dos Negócios Estrangeiros), nascido em 21.4.1951 em Mhute Kraal — Zvishavane, Zimbabué.

- g) A entrada «Mumbengegwi, Samuel Creighton, ex-ministro da Indústria e do Comércio Internacional, nascido em 23.10.1942» passa a ter a seguinte redacção:

Mumbengegwi, Samuel Creighton; ministro das Finanças (ex-ministro-adjunto da Indigenização e Empoderamento), nascido em 23.10.1942.

- h) A entrada «Murerwa, Herbert Muchemwa, ministro das Finanças (ex-ministro do Ensino Superior e Terciário), nascido em 31.7.1941» passa a ter a seguinte redacção:

Murerwa, Herbert Muchemwa; ex-ministro das Finanças, nascido em 31.7.1941.

- i) A entrada «Ndlovu, Sikhanyiso, subsecretário do Comissariado do ZANU (PF), nascido em 20.9.1949» passa a ter a seguinte redacção:

Ndlovu, Sikhanyiso; ministro da Informação e Publicidade (ex-vice-ministro do Ensino Superior e Terciário), nascido em 20.9.1949.

- j) A entrada «Nguni, Sylvester, vice-ministro da Agricultura, nascido em 4.8.1955» passa a ter a seguinte redacção:

Nguni, Sylvester; ministro do Desenvolvimento Económico (ex-vice-ministro da Agricultura), nascido em 4.8.1955.

- k) A entrada «Udenge, Samuel, vice-ministro do Desenvolvimento Económico» passa a ter a seguinte redacção:

Udenge, Samuel; ministro-adjunto das Empresas Públicas (ex-vice-ministro do Desenvolvimento Económico).

REGULAMENTO (CE) N.º 413/2007 DA COMISSÃO**de 17 de Abril de 2007****que altera os preços representativos e os montantes dos direitos de importação adicionais aplicáveis a determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1002/2006 para a campanha de 2006/2007**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar ⁽²⁾, e, nomeadamente, do seu artigo 36.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais aplicáveis ao açúcar branco, ao açúcar bruto e a determinados xaropes na campanha de 2006/2007 foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1002/2006 da Comissão ⁽³⁾. Estes preços e

direitos foram alterados pelo Regulamento (CE) n.º 366/2007 da Comissão ⁽⁴⁾.

- (2) Os dados de que a Comissão dispõe actualmente conduzem à alteração dos referidos montantes, em conformidade com as regras e condições estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 951/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São alterados e indicados no anexo do presente regulamento os preços representativos e os direitos de importação adicionais aplicáveis à importação dos produtos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006 fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1002/2006 para a campanha de 2006/2007.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Abril de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 2007.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 58 de 28.2.2006, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2011/2006 (JO L 384 de 29.12.2006, p. 1).

⁽²⁾ JO L 178 de 1.7.2006, p. 24. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2031/2006 (JO L 414 de 30.12.2006, p. 43).

⁽³⁾ JO L 179 de 1.7.2006, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 91 de 31.3.2007, p. 17.

ANEXO

Montantes alterados dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais aplicáveis ao açúcar branco, ao açúcar bruto e aos produtos do código NC 1702 90 99 a partir de 18 de Abril de 2007

(EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg de peso líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg de peso líquido do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	20,09	6,26
1701 11 90 ⁽¹⁾	20,09	11,88
1701 12 10 ⁽¹⁾	20,09	6,07
1701 12 90 ⁽¹⁾	20,09	11,37
1701 91 00 ⁽²⁾	23,84	13,72
1701 99 10 ⁽²⁾	23,84	8,79
1701 99 90 ⁽²⁾	23,84	8,79
1702 90 99 ⁽³⁾	0,24	0,40

⁽¹⁾ Fixação relativamente à qualidade-tipo definida no ponto III do anexo I do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto II do anexo I do Regulamento (CE) n.º 318/2006.

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

DIRECTIVAS

DIRECTIVA 2007/22/CE DA COMISSÃO

de 17 de Abril de 2007

que altera a Directiva 76/768/CEE do Conselho, relativa aos produtos cosméticos, a fim de adaptar os seus anexos IV e VI ao progresso técnico

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 8.º,

Após consulta do Comité Científico dos Produtos de Consumo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Comité Científico dos Produtos Cosméticos e dos Produtos Não Alimentares Destinados aos Consumidores, substituído pelo Comité Científico dos Produtos de Consumo (CCPC) através da Decisão 2004/210/CE da Comissão⁽²⁾, emitiu um parecer relativo à utilização segura do conservante butilcarbamato de iodopropinilo (BCIP) em produtos cosméticos onde se conclui que a absorção diária biodisponível de iodo a partir de produtos cosméticos não deve exceder 20 % da dose diária recomendada de 150 µg, pelo que o BCIP não deve ser utilizado em produtos de higiene bucal e nos produtos para os lábios.
- (2) Tendo em conta que a lista de conservantes autorizados em produtos cosméticos não deve ser demasiado limitada, mas que a exposição ao iodo a partir de BCIP não deve ser demasiado elevada, a actual entrada 56 do anexo VI deve ser alterada em conformidade.
- (3) O iodato de sódio e o corante CI 45425 contêm iodo e encontram-se actualmente enumerados, respectivamente, no anexo VI como conservante autorizado e no anexo IV

como corante autorizado. À luz da ausência de interesse das partes interessadas em defender a utilização destas substâncias e do parecer do CCPC relativo à necessidade de reduzir a exposição ao iodo a partir de produtos cosméticos, as autorizações devem ser retiradas.

- (4) A Directiva 76/768/CEE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Cosméticos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos IV e VI da Directiva 76/768/CEE são alterados nos termos do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que, a partir de 18 de Outubro de 2008, não sejam colocados no mercado, pelos fabricantes ou pelos importadores estabelecidos na Comunidade, produtos cosméticos que não cumpram a presente directiva.

Os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para assegurar que esses produtos não serão vendidos ou postos à disposição do consumidor final depois de 18 de Abril de 2009.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 18 de Janeiro de 2008. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 169. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/17/CE da Comissão (JO L 82 de 23.3.2007, p. 27).

⁽²⁾ JO L 66 de 4.3.2004, p. 45.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 2007.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

ANEXO

A Directiva 76/768/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Na parte 1 do anexo IV é eliminado o agente corante CI 45425.

2. A parte I do anexo VI é alterada da seguinte forma:

- a) É suprimido o número de referência 10;
- b) O número de referência 56 passa a ter a seguinte redacção:

N.º referência	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Modo de emprego e recomendações a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
a	b	c	d	e
«56	Butilcarbamato de iodopropilo (BCIP) Butilcarbamato de 3-iodo-2-propinilo (N.º CAS 55406-53-6)	a) Produtos eliminados por lavagem: 0,02 % b) Produtos que não são enxaguados: 0,01 %, excepto em desodorizantes/antitranspirantes: 0,0075 %	Não utilizar nos produtos de higiene bucal e nos produtos para os lábios a) Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com idade inferior a três anos, com excepção dos produtos de banho/ géis de duche e champôs b) — Não utilizar em loções e cremes corporais (*) — Não utilizar nas preparações para crianças com idade inferior a três anos	a) “Não utilizar em crianças com idade inferior a três anos” (**) b) “Não utilizar em crianças com idade inferior a três anos” (***)

(*) Refere-se a qualquer produto destinado a ser aplicado em grandes superfícies corporais.

(**) Apenas para produtos, com excepção dos produtos de banho/géis de duche e champôs, que podem ser utilizados em crianças com idade inferior a três anos.

(***) Apenas para produtos que podem ser utilizados em crianças com idade inferior a três anos.»

III

(Actos adoptados em aplicação do Tratado UE)

ACTOS ADOPTADOS EM APLICAÇÃO DO TÍTULO V DO TRATADO UE

DECISÃO 2007/235/PESC DO CONSELHO

de 16 de Abril de 2007

que dá execução à Posição Comum 2004/161/PESC que renova as medidas restritivas contra o Zimbabué

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Posição Comum 2004/161/PESC ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 23.º do Tratado da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Posição Comum 2002/145/PESC ⁽²⁾ e o Regulamento (CE) n.º 310/2002 ⁽³⁾, o Conselho adoptou medidas restritivas contra o Zimbabué. Essas medidas determinavam especificamente a proibição de fornecimento de armamento ou a prestação de assistência técnica com ele relacionada ao Zimbabué, e o congelamento de fundos e activos pertencentes a determinadas pessoas.
- (2) Pela Posição Comum 2004/161/PESC, o Conselho renovou algumas das medidas referidas, nomeadamente as estabelecidas na Posição Comum 2002/145/PESC.
- (3) Por ocasião da remodelação do Governo do Zimbabué ocorrida em 6 e 7 de Fevereiro de 2007, mais cinco pessoas passaram a fazer parte do Governo. Por conseguinte, essas pessoas deverão ser abrangidas pelas medidas restritivas estabelecidas na Posição Comum 2004/161/PESC.

- (4) Deverá, pois, actualizar-se a lista de pessoas sujeitas às medidas restritivas, cujos nomes constam do anexo da Posição Comum 2004/161/PESC,

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo da Posição Comum 2004/161/PESC é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua adopção.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, no 16 de Abril de 2007.

Pelo Conselho
O Presidente
Horst SEEHOFER

⁽¹⁾ JO L 50 de 20.2.2004, p. 66. Posição Comum com a última redacção que lhe foi dada pela Posição comum 2007/120/PESC (JO L 51 de 20.2.2007, p. 25).

⁽²⁾ JO L 50 de 21.2.2002, p. 1. Posição Comum com a última redacção que lhe foi dada pela Posição comum 2003/115/PESC (JO L 46 de 20.2.2003, p. 30).

⁽³⁾ JO L 50 de 21.2.2002, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 743/2003 da Comissão (JO L 106 de 29.4.2003, p. 18).

ANEXO

Lista de pessoas referida nos artigos 4.º e 5.º da Posição Comum 2004/161/PESC

1. Mugabe, Robert Gabriel Presidente, nascido em 21.2.1924
2. Bonyongwe, Happyton Director-Geral da Organização Central de Informações, nascido em 6.11.1960
3. Buka (também conhecida como Bhuka), Flora Ministra dos Assuntos Especiais, responsável pelos Programas Rurais e de Repovoamento (ex-Ministra de Estado para o Programa de Reforma Agrária, no Gabinete do Presidente), nascida em 25.2.1968
4. Bvudzijena, Wayne Vice-Comandante da Polícia, Porta-Voz da Polícia
5. Chapfika, David Vice-Ministro da Agricultura (ex-Vice-Ministro das Finanças), nascido em 7.4.1957
6. Charamba, George Secretário Permanente, Departamento da Informação e Publicidade, nascido em 4.4.1963
7. Charumbira, Fortune Zefanaya Ex-Vice-Ministro da Administração Local, das Obras Públicas e da Habitação Nacional, nascido em 10.6.1962
8. Chigudu, Tinaye Governador Provincial de Manica
9. Chigwedere, Aeneas Soko Ministro da Educação, dos Desportos e da Cultura, nascido em 25.11.1939
10. Chihota, Phineas Vice-Ministro da Indústria e do Comércio Internacional
11. Chihuri, Augustine Comandante da Polícia, nascido em 10.3.1953
12. Chimbudzi, Alice Membro do Comité do Politburo do ZANU (PF)
13. Chimutengwende, Chen Ministro de Estado dos Assuntos Públicos e Interactivos (ex-Ministro dos Correios e Telecomunicações), nascido em 28.8.1943
14. Chinamasa, Patrick Anthony Ministro da Justiça e dos Assuntos Jurídicos e Parlamentares, nascido em 25.1.1947
15. Chindori-Chininga, Edward Takaruza Ex-Ministro das Minas e do Desenvolvimento Mineiro, nascido em 14.3.1955
16. Chipanga, Tongesai Shadreck Ex-Vice-Ministro do Interior, nascido em 10.10.1946
17. Chitepo, Victoria Membro do Comité do Politburo do ZANU (PF), nascida em 27.3.1928
18. Chiwenga, Constantine General, Comandante das Forças de Defesa do Zimbabué (Tenente-General, ex-Comandante do Exército), nascido em 25.8.1956
19. Chiweshe, George Presidente do ZEC (Juiz do Supremo Tribunal e Presidente do controverso Comité de Delimitação), nascido em 4.6.1953
20. Chiwewe, Willard Governador Provincial de Masvingo (ex-Secretário Principal responsável pelos Assuntos Especiais no Gabinete do Presidente), nascido em 19.3.1949
21. Chombo, Ignatius Morgan Chininya Ministro da Administração Local, das Obras Públicas e Desenvolvimento Urbano, nascido em 1.8.1952
22. Dabengwa, Dumiso Membro Principal do Comité do Politburo do ZANU (PF), nascido em 1939
23. Damasane, Abigail Vice-Ministra da Condição Feminina, da Igualdade dos Sexos e do Desenvolvimento da Comunidade
24. Dokora, Lazarus Vice-Ministro do Ensino Superior, nascido em 3.11.1957
25. Georgias, Aguy Vice-Ministro do Desenvolvimento Económico, nascido em 22.6.1935

26. Goche, Nicholas Tasunungurwa Ministro da Função Pública, do Trabalho e da Segurança Social (ex-Ministro de Estado da Segurança Nacional no Gabinete do Presidente), nascido em 1.8.1946
27. Gombe, G. Presidente da Comissão de Supervisão Eleitoral
28. Gula-Ndebele, Sobuza Ex-Presidente da Comissão de Supervisão Eleitoral
29. Gumbo, Rugare Eleck Ngidi Ministro da Agricultura (ex-Ministro do Desenvolvimento Económico), nascido em 8.3.1940
30. Hove, Richard Secretário para os Assuntos Económicos no Politburo do ZANU (PF), nascido em 1935
31. Hungwe, Josaya (também conhecido como Josiah) Dunira Ex-Governador Provincial de Masvingo, nascido em 7.11.1935
32. Kangai, Kumbirai Membro do Comité do Politburo do ZANU (PF), nascido em 17.2.1938
33. Karimanzira, David Ishemunyoro Godi Governador Provincial de Harare e Secretário para os Assuntos Financeiros no Politburo do ZANU (PF), nascido em 25.5.1947
34. Kasukuwere, Saviour Vice-Ministro da Formação da Juventude e da Criação de Emprego e Subsecretário da Juventude no Politburo do ZANU (PF), nascido em 23.10.1970
35. Kaukonde, Ray Governador Provincial do Mashona Oriental, nascido em 4.3.1963
36. Kuruneru, Christopher Tichaona Ex-Ministro das Finanças e do Desenvolvimento Económico, nascido em 4.4.1949
NB: Actualmente em prisão preventiva.
37. Langa, Andrew Vice-Ministro do Ambiente e do Turismo e ex-Vice-Ministro dos Transportes e das Comunicações
38. Lesabe, Thenjiwe V. Membro do Comité do Politburo do ZANU (PF), nascida em 1933
39. Machaya, Jason (também conhecido como Jaison) Max Kokerai Ex-Vice-Ministro das Minas e do Desenvolvimento Mineiro, nascido em 13.6.1952
40. Made, Joseph Mtakwese Ministro da Engenharia e Mecanização Agrícola (ex-Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural), nascido em 21.11.1954
41. Madzongwe, Edna (também conhecida como Edina) ZANU (PF) Presidente do Senado, nascida em 11.7.1943
42. Mahofa, Shuvai Ben Ex-Vice-Ministro da Formação da Juventude, da Igualdade entre os Sexos e da Criação de Emprego, nascido em 4.4.1941
43. Mahoso, Tafataona Presidente da Comissão de Informação da Comunicação Social
44. Makoni, Simbarashe Secretário-Geral-Adjunto para os Assuntos Económicos no Politburo do ZANU (PF) (ex-Ministro das Finanças), nascido em 22.3.1950
45. Makwarara, Sekesai Presidente interino da Câmara de Harare (ZANU-PF), responsável pela administração diária da cidade
46. Malinga, Joshua Secretário-Adjunto para os Deficientes e Desfavorecidos no Politburo do ZANU (PF), nascido em 28.4.1944
47. Maluleke, Titus Vice-Ministro da Educação, dos Desportos e da Cultura
48. Mangwana, Paul Munyaradzi Ministro de Estado da Indigenização e do Empoderamento, nascido em 10.8.1961
49. Manyika, Elliot Tapfumanei Ministro sem Pasta (ex-Ministro da Formação da Juventude, da Igualdade entre os Sexos e da Criação de Emprego), nascido em 30.7.1955
50. Manyonda, Kenneth Vhundukai Ex-Vice-Ministro da Indústria e do Comércio Internacional, nascido em 10.8.1934

51. Marumahoko, Reuben Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros (ex-Vice-Ministro dos Assuntos Internos), nascido em 4.4.1948
52. Masawi, Ephraim Sango Governador Provincial do Mashona Central
53. Masuku, Angeline Governadora Provincial do Matabele Meridional e Secretária para os Deficientes e Desfavorecidos no Politburo do ZANU (PF), nascida em 14.10.1936
54. Mathema, Cain Governador Provincial de Bulawayo
55. Mathuthu, Thokozile Governador Provincial do Matabele Setentrional e Subsecretário para os Transportes e a Segurança Social no Politburo do ZANU (PF)
56. Matiza, Joel Biggie Vice-Ministro da Habitação Rural e das Infra-Estruturas Sociais, nascido em 17.8.1960
57. Matonga, Brighton Vice-Ministro da Informação e da Publicidade, nascido em 1969
58. Matshalaga, Obert Vice-Ministro dos Assuntos Internos (Ministro Estrangeiro dos Negócios Estrangeiros), nascido em 21 de Abril de 1951 em Mhute Kraal — Zvishavane
59. Matshiya, Melusi (Mike) Secretário Permanente, Ministro do Interior
60. Mavhaire, Dzikamai Membro do Comité do Politburo do ZANU (PF)
61. Mbiriri, Partson Secretário Permanente, Ministro da Administração Local, das Obras Públicas e do Desenvolvimento Urbano
62. Midzi, Amos Bernard (Mugenva) Ministro das Minas e do Desenvolvimento Mineiro (ex-Ministro da Energia e do Desenvolvimento Energético), nascido em 4.7.1952
63. Mngangwa, Emmerson Dambudzo Ministro da Habitação Rural e das Infra-Estruturas Sociais (ex-Presidente do Parlamento), nascido em 15.9.1946
64. Mohadi, Kembo Campbell Ministro dos Assuntos Internos (ex-Vice-Ministro da Administração Local, das Obras Públicas e da Habitação Nacional), nascido em 15.11.1949
65. Moyo, Jonathan Ex-Ministro de Estado da Informação e da Publicidade no Gabinete do Presidente, nascido em 12.1.1957
66. Moyo, July Gabarari Ex-Ministro da Energia e do Desenvolvimento Energético (ex-Ministro da Função Pública, do Trabalho e da Segurança Social), nascido em 7.5.1950
67. Moyo, Simon Khaya Subsecretário para os Assuntos Jurídicos no Politburo do ZANU (PF), nascido em 1945
68. Mpfu, Obert Moses Ministro da Indústria e do Comércio Internacional (ex-Governador Provincial do Matabele Setentrional), Subsecretário para a Segurança Nacional no Politburo do ZANU (PF), nascido em 12.10.1951
69. Msika, Joseph W. Vice-Presidente, nascido em 6.12.1923
70. Msipa, Cephas George Governador Provincial de Midlands, nascido em 7.7.1931
71. Muchena, Olivia Nyembesi (também conhecida como Nyembezi) Ministra de Estado da Ciência e da Tecnologia no Gabinete do Presidente (ex-Ministra de Estado no Gabinete do Vice-Presidente Msika), nascida em 18.8.1946
72. Muchinguri, Oppah Chamu Zvipange Ministra da Condição Feminina, da Igualdade entre os Sexos e do Desenvolvimento da Comunidade e Secretária para a Igualdade entre os Sexos e a Cultura no Politburo do ZANU (PF), nascida em 14.12.1958
73. Mudede, Tobaiwa (Tonnetth) Conservador-Mor do Registo Civil, nascido em 22.12.1942
74. Mudenge, Isack Stanilaus Gorerazvo Ministro do Ensino Superior (ex-Ministro dos Negócios Estrangeiros), nascido em 17.12.1941
75. Mugabe, Grace Esposa de Robert Gabriel Mugabe, nascida em 23.7.1965
76. Mugabe, Sabina Membro Principal do Comité do Politburo do ZANU (PF), nascida em 14.10.1934

77. Muguti, Edwin Vice-Ministro da Saúde e da Infância, nascido em 1965
78. Mujuru, Joyce Teurai Ropa Vice-Presidente (ex-Ministra dos Recursos Hídricos e do Desenvolvimento das Infra-Estruturas), nascida em 15.4.1955
79. Mujuru, Solomon T.R. Membro Principal do Comité do Politburo do ZANU (PF), nascido em 1.5.1949
80. Mumbengegwi, Samuel Creighton Ministro das Finanças (ex-Ministro de Estado da Indigenização e do Empoderamento), nascido em 23.10.1942
81. Mumbengegwi, Simbarashe Ministro dos Negócios Estrangeiros, nascido em 20.7.1945
82. Murerwa, Herbert Muchemwa Ex-Ministro das Finanças, nascido em 31.7.1941
83. Musariri, Munyaradzi Vice-Comandante da Polícia
84. Mushohwe, Christopher Chindoti Ministro dos Transportes e das Comunicações (ex-Vice-Ministro dos Transportes e das Comunicações), nascido em 6.2.1954
85. Mutasa, Didymus Noel Edwin Ministro de Estado da Segurança Nacional, da Reforma Agrária e da Reinstalação no Gabinete do Presidente, Secretário do ZANU (PF) para a Administração, nascido em 27.7.1935
86. Mutezo, Munacho Ministro dos Recursos Hídricos e do Desenvolvimento das Infra-Estruturas
87. Mutinhiri, Ambros (também conhecido como Ambrose) Ministro da Formação da Juventude, da Igualdade entre os Sexos e da Criação de Emprego, Brigadeiro aposentado
88. Mutinhiri, Tracey Vice-Ministra da Indigenização e do Empoderamento (ex-Vice-Presidente do Senado)
89. Mutiwokusiva, Kenneth Kaparadza Vice-Ministro do Desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas e da Criação de Emprego, nascido em 27.5.1948
90. Muzenda, Tsitsi V. Membro Principal do Comité do Politburo do ZANU (PF), nascido em 28.10.1922
91. Muzonzini, Elisha Brigadeiro (ex-Director-Geral da Organização Central de Informações), nascido em 24.6.1957
92. Mzemi, Walter Vice-Ministro dos Recursos Hídricos e do Desenvolvimento das Infra-Estruturas, nascido em 16.3.1964
93. Ncube, Abedinico Vice-Ministro da Função Pública, do Trabalho e da Segurança Social (ex-Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros), nascido em 13.10.1954
94. Ndlovu, Naison K. Secretário para a Produção e o Trabalho no Politburo do ZANU (PF), nascido em 22.10.1930
95. Ndlovu, Richard Subsecretário para o Comissariado no Politburo do ZANU (PF), nascido em 26.6.1942
96. Ndlovu, Sikhanyiso Ministro da Informação e Publicidade (ex-Vice-Ministro do Ensino Superior), nascido em 20.9.1949
97. Nguni, Sylvester Ministro do Desenvolvimento Económico (ex-Vice-Ministro da Agricultura), nascido em 4.8.1955
98. Nhema, Francis Ministro do Ambiente e do Turismo, nascido em 17.4.1959
99. Nkomo, John Landa Presidente do Parlamento (ex-Ministro dos Assuntos Especiais no Gabinete do Presidente), nascido em 22.8.1934
100. Nyambuya, Michael Reuben Ministro da Energia e do Desenvolvimento Energético (ex-Tenente-General, Governador Provincial de Manica), nascido em 23.7.1955
101. Nyanhongo, Magadzire Hubert Vice-Ministro dos Transportes e das Comunicações
102. Nyathi, George Subsecretário para a Ciência e Tecnologia no Politburo do ZANU (PF)
103. Nyoni, Sithembiso Gile Glad Ministra do Desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas e da Criação de Emprego, nascida em 20.9.1949

-
- | | |
|---|---|
| 104. Parirenyatwa, David Pagwese | Ministro da Saúde e da Infância (ex-Vice-Ministro), nascido em 2.8.1950 |
| 105. Patel, Khantibhal | Subsecretário para as Finanças no Politburo do ZANU (PF), nascido em 28.10.1928 |
| 106. Pote, Selina M. | Subsecretária para a Igualdade entre os Sexos e a Cultura no Politburo do ZANU (PF) |
| 107. Rusere, Tino | Vice-Ministro das Minas e do Desenvolvimento Mineiro (ex-Vice-Ministro dos Recursos Hídricos e do Desenvolvimento das Infra-Estruturas), nascido em 10.5.1945 |
| 108. Sakabuya, Morris | Vice-Ministro da Administração Local, das Obras Públicas e do Desenvolvimento Urbano |
| 109. Sakupwanya, Stanley | Subsecretário para a Saúde e a Infância no Politburo do ZANU (PF) |
| 110. Samkange, Nelson Tapera Crispen | Governador Provincial do Mashona Ocidental |
| 111. Sandi ou Sachi, E. (?) | Subsecretária para a Condição Feminina no Politburo do ZANU (PF) |
| 112. Savanhu, Tendai | Subsecretário para os Transportes e a Segurança Social no Politburo do ZANU (PF), nascido em 21.3.1968 |
| 113. Sekeramayi, Sydney (também conhecido como Sidney Tigere) | Ministro da Defesa, nascido em 30.3.1944 |
| 114. Sekeramayi, Lovemore | Director-Geral das Eleições |
| 115. Shamu, Webster | Ministro de Estado para a Implementação de Políticas (ex-Ministro de Estado para a Implementação de Políticas no Gabinete do Presidente), nascido em 6.6.1945 |
| 116. Shamuyarira, Nathan Marwirakuwa | Secretário para a Informação e a Publicidade no Politburo do ZANU (PF), nascido em 29.9.1928 |
| 117. Shiri, Perence | Marechal da Força Aérea, nascido em 1.11.1955 |
| 118. Shumba, Isaiah Masvayamwando | Vice-Ministro da Educação, dos Desportos e da Cultura, nascido em 3.1.1949 |
| 119. Sibanda, Jabulani | Ex-Presidente da Associação Nacional dos Veteranos de Guerra, nascido em 31.12.1970 |
| 120. Sibanda, Misheck Julius Mpande | Secretário do Governo (sucessor do n.º 126, Charles Utete), nascido em 3.5.1949 |
| 121. Sibanda, Phillip Valerio (também conhecido como Valentine) | Comandante do Exército Nacional do Zimbabué, Tenente-General, nascido em 25.8.1956 |
| 122. Sikosana, Absolom | Secretário para a Juventude no Politburo do ZANU (PF) |
| 123. Stamps, Timothy | Conselheiro para a Saúde no Gabinete do Presidente, nascido em 15.10.1936 |
| 124. Tawengwa, Solomon Chirume | Subsecretário para as Finanças no Politburo do ZANU (PF), nascido em 15.6.1940 |
| 125. Udenge, Samuel | Ministro de Estado das Empresas Públicas (ex-Vice-Ministro do Desenvolvimento Económico) |
| 126. Utete, Charles | Presidente da Comissão Presidencial de Reavaliação do Território (ex-Secretário do Governo), nascido em 30.10.1938 |
| 127. Veterai, Edmore | Vice-Comandante Principal da Polícia, Comando dos Oficiais, Harare |
| 128. Zimonte, Paradzai | Director das Prisões, nascido em 4.3.1947 |
| 129. Zhuwao, Patrick | Vice-Ministro da Ciência e da Tecnologia NB: Sobrinho de Mugabe. |
| 130. Zvinavashe, Vitalis | Politburo, Comité do partido para a Indigenização e o Empoderamento, nascido em 27.9.1943 |
-